JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31150554/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 272/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS COMPLEMENTARES.

RECORRENTE: PERUZZO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Peruzzo Indústria Gráfica Ltda.,** aos 20 dias de agosto de 2026, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Editora Progressiva Ltda. no presente certame, conforme julgamento realizado no dia 20 de agosto 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30613982.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Peruzzo Indústria Gráfica Ltda. é tempestivo, visto que o prazo iniciou-se no dia 21 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 20 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30672080, dentro dos 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 272/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de Serviços gráficos de impressão e encadernação de Materiais Didáticos Complementares cujo critério de julgamento é o menor preço por item, composto por 16 (dezesseis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, por meio do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 17 de julho de 2026.

Ato contínuo, resumidamente, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preços e posterior convocação dos documentos de habilitação da empresa Editora Progressiva Ltda., ora Recorrida, classificada em sexto lugar, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 20 de agosto de 2026, após a análise da proposta de preços e documentos de habilitação, o Pregoeiro declarou a empresa Recorrida vencedora do item 06.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 26 de agosto de 2026, documento SEI nº 30672080 .

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão de declara a Recorrida vencedora do presente certame, pelas razões resumidamente elencadas a seguir.

Alega que o Alvará de Localização e Funcionamento da Recorrida registra um estabelecimento de apenas 20 m², apontando que há expressiva desproporção entre uma sala comercial de 20 m² e a estrutura industrial necessária para executar diretamente o futuro contrato.

Nessa senda, reitera que o Termo de Referência proíbe expressamente qualquer subcontratação do objeto e exige que a execução ocorra no próprio endereço da contratada. Diante disso, questiona como a Recorrida pretende imprimir e encadernar todo o item vencido em 20 m², sem violar a vedação editalícia de subcontratar terceiros.

A Recorrente ainda aponta a existência de decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na qual a Recorrida teria sido desclassificada após diligências constatarem vínculo societário com a empresa Impressoart Editora Gráfica Ltda., a qual se encontrava sancionada/impedida.

Neste diapasão, requer que a Administração diligencie a Recorrida solicitando a relação individualizada dos equipamentos que serão utilizados na execução contratual, bem como, caso haja outro estabelecimento da Recorrida que seja identificado e verificada a comprovação da regularidade.

Prossegue, apontando a existência de decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na qual a Recorrida teria sido desclassificada após diligências constatarem vínculo societário com a empresa Impressoart Editora Gráfica Ltda., a qual se encontrava sancionada/impedida.

Nessa linha, solicita que o Município de Joinville requisite a íntegra do processo do TJBA a fim de verificar se há impactos sobre as condições de habilitação e participação da licitante no certame.

A Recorrente ainda argumenta que embora a Recorrida declare possuir enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), requer a verificação do cumprimento conforme definido em Edital e no art. 4º, § 2º, da LC nº 123/2006.

Deste modo, solicita a verificação dos contratos já celebrados pela Recorrida com a Administração Pública no ano-calendário de 2026 para confirmar se a receita acumulada não ultrapassou o limite legal para uso dos benefícios reservados a pequenas empresas.

Por fim, a Recorrente admite que os índices formais cumprem as exigências editalícias e são superiores a 1,00. Contudo, aponta atipicidades no Balanço Patrimonial e DRE de 2025, tais como o saldo de R$ 3.752.852,21 sob a rubrica *"Antecipação de Lucros Distribuídos"* concomitantemente a um prejuízo do exercício de R$ 288.872,18, solicitando esclarecimentos contábeis caso esses valores afetem a higidez financeira informada.

Ao final roga pela realização de diligência dos pontos discorridos e caso confirmadas as irregularidades, requer a inabilitação/desclassificação da Recorrida e a convocação da empresa subsequente.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sobre o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital. Em razão dos apontamentos trazidos pela Recorrente em fase recursal, o Pregoeiro

promoveu diligência à Recorrida mediante o envio do Ofício SEI nº 30746989/2026 - SAP.LCT, para que a mesma se manifestasse sobre o teor do recurso, no qual foi devidamente respondido dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro e juntado aos autos do processo através do documento SEI nº 31106899.

Quanto ao mérito, confrontando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Incompatibilidade da Estrutura Física e Capacidade Operacional

A Recorrente argumenta que o Alvará de Localização e Funcionamento da sede da Recorrida, em Araucária/PR, registra um estabelecimento de apenas 20,00 m². Prossegue, defendendo que o futuro contrato abrange a impressão e encadernação de alto volume de material didático (milhares de exemplares, acabamento espiral, capas especiais) com prazos de entrega reduzidos e argumenta que haveria uma desproporção expressiva entre uma sala comercial de 20 m² e a estrutura industrial necessária para executar diretamente a demanda pactuada.

Nessa linha, solicita que seja realizada diligência à Recorrida para que apresente relação dos equipamentos que serão utilizados na execução, bem como apresente provas documentais de propriedade dos equipamentos.

Primeiramente, cabe elucidar o regrado no subvitem 8.10 do Edital, vejamos:

> **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**
>
> **(...)**
>
> **8.10 -** Apresentação de Declaração por parte do(s) proponente(s) informando que estes dispõe de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários ao atendimento do objeto da presente contratação, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta de equipamentos, materiais ou de mão de obra.

Nota-se que, o próprio edital cuidou de resguardar tal possibilidade, exigindo que as empresas arrematantes declarassem que possuem de todo equipamento e mão de obra necessários para a execução contratual.

Nessa senda, reiteramos a declaração apresentada pela Recorrida junto a sua proposta de preços, acostada aos autos do processo através do documento SEI nº 30596041, abaixo transcrita:

> *"A EDITORA PROGRESSIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.772.585/0001-19, com sede na Rua João Pessoa, nº 145, Sala 58, Bairro Centro, CEP 83.702-280, Araucária/PR, neste ato representada por seu representante legal, Sr. MARCOS CEZAR FELIPPE, portador da Carteira de Identidade Civil nº 14/R-1.559.693 e CPF/MF nº 549.511.949-53, DECLARA, para os devidos fins, que dispõe de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários ao atendimento do objeto da presente contratação, garantindo, ainda, que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta de equipamentos, materiais ou de mão de obra. Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza todos os efeitos legais e necessários."*

Em sua manifestação a Recorrida tratou de defender-se alegando que o edital e o Termo de Referência não estabeleceram área ou metragem mínima para o imóvel da sede, tampouco exigiram plantas industriais ou relação de números de série de equipamentos como requisito de habilitação. Assim, a Recorrente ao tentar impor tais exigências após o resultado afronta os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

Ainda, conforme já explicitado acima, sustenta que apresentou a Declaração de Disponibilidade de Meios, exigida no subitem 8.10 do edital e subitem 8.2.2.3 do Termo de Referência, garantindo possuir equipamentos, materiais e pessoal técnico/operacional para cumprir integralmente o contrato. Bem como, afirma ter ciência de vedação de subcontratação, declarando-se como sendo a única responsável pela execução contratual e cumprimento dos prazos estabelecidos para entrega.

Agora, vejamos o que o edital regra quanto a comprovação de capacidade técnica, conforem definido na alínea "l" do subitm 9.6 do instrumento convocatório, conforem transcrito:

> **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**
>
> **(...)**
>
> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões, atestados, ou outra prova de que o proponente possui experiência na prestação de serviços de características semelhantes, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

l.1) O(s) proponente(s) disponibilizará(ão) todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

l.2) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderão serem apresentados em nome da matriz ou da filial do(s) proponente(s);

Percebe-se que o edital em nenhum momento solicita, como critério de habilitação que a Rcorrida apresentasse documentos comprobatórios da posse dos equipamentos, apenas que apresente documentos que atestem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Nessa linha, a Recorrida ao encaminhar seus documentos de habilitação, acostados aos autos através do documento SEI nº 30594412, apresentou uma gama de atestados de capacidade técnica que após análise do Pregoeiro foram considerados compatíveis com o objeto do certame, atendendo desta forma as regras do edital.

Posto isto, cabe esclarecer que, o instrumento convocatório não regrou nos documentos de habilitação a apresentação de documentos comprobatórios da posse dos equipamentos, deste modo, não pode o Pregoeiro desclassificar a proposta da Recorrida sob tal alegação.

Nesse sentido, não pode o Pregoeiro, durante o julgamento, exigir a apresentação de documentos não listados no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, já citado acima.

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

> **Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado)

Assim, considerando que o edital não prevê metragem mínima para a sede nem exije a especificação detalhada de parque industrial na habilitação, impor tais condições em momento posterior violaria os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, a declaração apresentada pela Recorrida satisfaz integralmente o requisito disposto no subitem 8.10 do edital, cumprindo a exigência classificatória.

V.II - Precedente Administrativo de Desclassificação no TJBA

A Recorrente prossegue apontando a existência de uma decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na qual a Recorrida teria sido desclassificada após diligências constatarem vínculo societário com a empresa Impressoart Editora Gráfica Ltda., através do Sr. Marcos Cezar Felippe, a qual encontrava-se sancionada. Nessa linha, solicita que esta Administração requisite a íntegra do processo a fim de verificar possíveis impactos sobre as condições de habilitação e participação da licitante no presente certame.

A Recorrida, manifestou-se a respeito, defendendo que a decisão exaurida pelo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia constitui um ato administrativo isolado e restrito à um certame específico, não possuindo efeito vinculante sobre o Município de Joinville, nem instituindo uma sanção geral de inabilitação.

Necessário elucidar que, foi realizada consultas no Tribual de Contas da União, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como sistema gerencial da Prefeitura de Joinville, a fim de verificar possíveis sanções e penalidades que possam macular a participação da Recorrida no presente certame, onde a final, verificou-se não constar nenhuma penalidade capaz de fazê-lo.

Neste diapasão, realizou-se consulta também ao C.P.F. vinculado ao Sr. Marcos Cezar Felippe, sócio administrador da Recorrida, atestando que o mesmo não consta no cadastro de responsáveis declarados inidôneos para participar de licitação na Administração Pública. Registra-se que as consultas foram juntadas

aos autos do processo através do documento SEI nº 31143378.

Cabe trazer a luz dos fatos que a empresa Impressoart Editora Gráfica Ltda., vinculada ao C.N.P.J. nº 13.704.494/0001-37, não constitui parte ativa no presente certame.

Assim, decisões administrativas tomadas por outros órgãos estaduais não possuem caráter vinculante automático sobre a Unidade de Licitações do Município de Joinville, sem que haja a decisão com a declaração de inidoneidade em nome da Recorrida ou seus sócios, devendo a sua classificação e posterior habilitação, pautarem-se estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

V.III - Verificação de Requisitos de Empresa de Pequeno Porte

No tocante ao benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Recorrente argumenta que embora a Recorrida esteja cadastrada formalmente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o requer a checagem do cumprimento do item 10.2.1 do Edital e do art. 4º, § 2º, da LC nº 123/2006.

Em sua manifestação a Recorrida, argumenta que a própria Recorrente admite em sua peça que a Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR e o cadastro oficial do CNPJ indicam formalmente o enquadramento da como EPP, alegando que a Recorrete fourmulou seu pedido de modo condicional, para caso a Recorrida tenha se utilizado de benefícios que seriam indevidos.

Vejamos o que regra o subitem 10.2.1 do Edital, utilizado pela Recorrente para fundamentar a solicitação de diligência, vejamos:

> **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**
>
> **(...)**
>
> **10.2.1 -** A obtenção de benefícios previstos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> **10.2.1.1 -**Para observância do limite citado no subitem 10.2.1, será exigido do licitante, na fase em que for utilizado o benefício, declaração de observância desse limite na licitação.

Percebe-se que o edital é claro quanto ao momento que seria exigido a apresentação da declaração, ou seja, no momento em que os benefícios previstos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 fossem concedidos. A própria Recorrida resguarda-se, ao reiterar que a declaração de solicitada no subitem 10.2.1 somente pode produzir consequência quando houver efetiva utilização de benefício.

Cumpre-nos esclarecer que o Item 06, em mérito, não possue condição de participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme definido no Anexo I do edital e no sistema eletrônico Comprasnet, bem como não foram aplicados nenhum dos benefícios elencados na Lei Complementar nº 123/2006 em favor da Recorrida, vejamos:

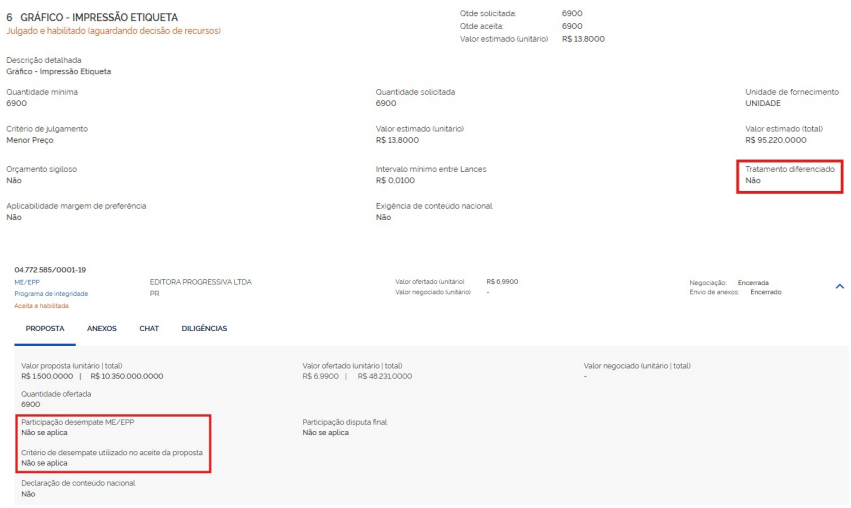

Nesta senda, a solicitação de diligência da Recorrente a fim de verificar se a Recorrida ultrapassou ou não o limite de faturamento no ano da licitação torna-se descabida e carece de fundamento

jurídico, uma vez que o Item 06 é de ampla disputa e considerando que em momento algum a Recorrida utilizou de benefício ao seu favor, no tocante a proposta e documentos de habilitação, não se fazendo necessário a comprovação do enquadramento de Empresa de Pequeno Porte.

V.IV - Inconsistências Contábeis e Econômico-Financeiras

No tocante ao índices contábies a Recorrente apesar de admitir que os índices apresentados pela Recorrida, quais sejam, Liquidez Geral de 1,35; Liquidez Corrente de 3,15; e Solvência Geral de 1,35, cumprirem as exigências editalícias com resultados superiores a 1,00, eegue apontando que, no Balanço Patrimonial e Demostrativo de Resultado do Exercício de 2025, possuem rúbricas que do seu ponto de vista cerecem de justificativa, tais como o saldo de R$ 3.752.852,21 sob a rúbrica *"Antecipação de Lucros Distribuídos"* concomitantemente a um prejuízo do exercício de R$ 288.872,18, e mais uma vez roga para que esta Administração aplique nova diligência à Recorrida, a fim de obter esclarecimentos contábeis, caso esses valores afetem a higidez financeira informada.

Em sua manifestação a Recorrida, defende que atendeu integralmente aos requisitos exigidos no Item 9.6, alínea "k" do Edital. Enfatizando que a legislação veda a invenção de exigências contábeis não previstas e que o prejuízo pontual em exercício não é motivo editalício de inabilitação quando atendidos os índices.

Neste ponto, vejamos o regrado no edital no que tange a comprovação de exequibilidade financeria, devidamente regrado em seu subitem 9.6, alínea "k", conforme transcrevemos abaixo:

> **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**
>
> **(...)**
>
> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.
>
> $$LG = \frac{\text{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$
>
> cujo resultado deverá ser superior a 1,00
>
> $$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$
>
> cujo resultado deverá ser superior a 1,00
>
> $$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
>
> cujo resultado deverá ser superior a 1,00
>
> **OBS**: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.
>
> **k.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.
>
> **k.2)** Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.
>
> **k.2.1)** O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Partindo agora para uma análise restrita ao Balanço Patrimonial do exercício de 2025, apresentado pela Recorrida junto aos seus documentos de habilitação, é possível verificar que as rúbricas apontadas pela Recorrente como carentes de esclarecimentos, "Antecipação de Lucros Distribuídos no Exercício" e "Outros Créditos", estão alocados nas contas de Ativo Circulante e Ativo Não Circulante,

respectivamente, cujo os montantes foram utilizados para o cálculo dos índices financeiros definidos acima.

A verificação de qualificação econômico-financeira é de natureza objetiva, adstrita ao cumprimento dos índices do Balanço Patrimonial exigidos no instrumento convocatório. Questionamentos sobre rúbricas internas de distribuição de lucros não alteram os coeficientes formais obtidos.

Ainda, a identificação de prejuízo ao final do exercício de 2025, não caracteriza motivo para inabilitação da Recorrida, uma vez que todos os requisitos de habilitação economico-financeiros foram atendidos.

Por todo o exposto neste mérito, demonstraram-se infundadas as razões da Recorrente, uma vez que a própria não apresenta provas contudentes, apenas especulações e inquirições descabidas.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Pregoeiro inabilitar a Recorrida sob o argumento de que a mesma não dispõe de condições não estabelecidas no Edital.

Deste modo, em observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pelo não provimento das razões recursais. Estas, além de infundadas, demonstram excesso de formalismo que poderia afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Peruzzo Indústria Gráfica Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 272/2026,** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **Editora Progressiva Ltda.** vencedora para o item 06 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Peruzzo Indústria Gráfica Ltda.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2026, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 10:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31150554** e o código CRC **7D0C60AA**.